



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516203-46.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS LEANDRO CORREA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1516203-46.2019.8.26.0050

Apelante: Lucas Leandro Correa de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 4912

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.

CASO EM EXAME:

LUCAS LEANDRO CORREA DE JESUS FOI CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE 11 MESES E 17 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, E PROIBIÇÃO DE OBTER HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS POR 1 ANO, 4 MESES E 15 DIAS, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 303, § 1º, E 302, § 1º, INCISOS I E III, DO CTB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENACÃO; E (II) POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, ALÉM DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDOS PERICIAIS E DEPOIMENTOS COERENTES E SEGUROS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS.

4. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, POIS FOI REFUTADA PELAS PROVAS CONSISTENTES E SEGURAS PRODUZIDAS. A OMISSÃO DE SOCORRO ESTÁ

CARACTERIZADA E COMPROVADA, POIS O RÉU PÔS-SE EM FUGA DO LOCAL DA COLISÃO SEM PRESTAR AUXÍLIO À VÍTIMA, MESMO PODENDO FAZÊ-LO SEM RISCO PESSOAL.

IV. DISPOSITIVO:

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR PARA 2/5 A FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA – DUAS MAJORANTES CARACTERIZADAS E COMPROVADAS –, MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL, RESULTANDO EM 11 MESES E 13 DIAS DE DETENÇÃO, E REDUZIR A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PARA 3 MESES E 23 DIAS.

Ao relatório da r. sentença (págs. 260/266), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Lucas Leandro Correa de Jesus**, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcus Alexandre Manhães Bastos, da 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao cumprimento de 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, no regime inicial semiaberto - substituída a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade -, além da pena de proibição de obter a permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, pelo período de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, pela prática do crime previsto no artigo 303, § 1º, combinado com o artigo 302, § 1º, inciso I e III, ambos da Lei nº 9.503/97.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, sustentado, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o afastamento da majorante da omissão de socorro. (págs. 294/299)

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 303/307), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo

desprovimento (págs. 318/321).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 303, § 1º, c.c. artigo 302, § 1º, incisos I e III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, porque, segundo consta da denúncia (págs. 91/93):

“(...) no dia 24 de abril de 2019, às 08:30hrs, na Rua Dias Vilela, 64, Água Rasa, nesta cidade, LUCAS LEANDROCORREA DE JESUS (não habilitado – fls. 52/55), agindo de forma imprudente, praticou lesão corporal culposa contra Francismar Monteiro Pereira - ocasionando-lhe lesões de natureza grave no joelho, pé e perna esquerdos (laudos à fl. 18/19 e 44/45) – na direção de veículo automotor Ford/Verona, cor dourada, de placas CCP-6290. Outrossim, logo após, deixou de prestar socorro à vítima, quando era possível fazê-lo sem risco pessoal.

Segundo se apurou, LUCAS não possuía habilitação (fls. 52/55) e conduzia o veículo automotor Ford/Verona pelas vias desta Urbe. Quando adentrou na Rua Dias Vilela, avistou a vítima Francismar na via pública auxiliando o motorista do caminhão a estacionar, fato este que bloqueou em parte a via para a passagem do carro do denunciado. Por não querer aguardar a manobra que o caminhão realizava, LUCAS resolveu acelerar e avançar com o veículo, ocasião em que veio a atingir Francismar, derrubando-o ao chão e lhe causando as lesões graves descritas nos laudos periciais nº173996/2019 e 336548/2019 à fl. 18/19 e 44/45.

Mesmo após ter cometido a lesão corporal em questão, LUCAS fugiu do local em seu carro, sem acionar as autoridades competentes ou de alguma forma prestar o devido socorro, ainda que possível tê-lo feito sem risco pessoal. A vítima acabou sendo socorrida pelo motorista do caminhão Francisvaldo Monteiro Pereira e o ajudante Geneci do

Nascimento Soares. LUCAS agiu de forma imprudente, pois, ao invés de ter aguardado o caminhão ser estacionado corretamente e a vítima Francismar sair da via pública para então passar com o seu carro, resolveu acelerá-lo, razão pela qual veio a atingir a vítima.”

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/05); laudos de lesão corporal (págs. 18/19, 41/42 e 44/45); documentação atestando que o réu não é habilitado para conduzir veículo automotor (págs. 52/55); laudo do local dos fatos (págs. 76 e 84), e, sobretudo, pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova oral produzida no contraditório, reproduzo as transcrições dos depoimentos da vítima e testemunha contidos na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade de suas falas.

Perante a D. Autoridade Policial, o acusado negou as imputações. Declarou que:

“Na data dos fatos, estava conduzindo seu veículo VERONA Placa CCP6290 pela rua Dias Vilela, que fica próxima a sua residência, quando se deparou com um caminhão que estava atravessado na via, obstruindo a passagem, motivo pelo qual declarante pediu às pessoas que estavam descarregando produtos deste caminhão que colocassem o caminhão um pouco mais a frente para possibilitar sua passagem com o veículo. Segundo o declarante, o ajudante começou a xingá-lo e se aproximou com uma pedra na mão, tentando agredir o declarante arremessando a pedra para dentro de seu veículo. Após a discussão, as partes afastaram o caminhão e, declarante tentou fazer com que seu veículo “pegasse no tranco” pedindo ajuda para dois pedreiros que estavam em uma obra em frente ao local dos fatos. Declarante alega que, não sabe se atropelou alguém, mas acha estranha a alegação da vítima, pois, seu veículo estava desligado no momento em que iniciaram a discussão, pois não havia percorrido distancia suficiente

ainda para dar partida no mesmo. Que nega ter sido omissos no socorro, pois, não teve ciência, no momento dos fatos, de que havia atropelado alguém. Acrescenta que, se tivesse ciência de tal atropelamento teria socorrido a vítima imediatamente.” (pág. 37).

Em Juízo, embora regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência realizada, o que ensejou a decretação de sua revelia (págs. 238/239).

Entretanto, a exculpatória que apresentou em solo policial restou isolada nos autos e restou infirmada pelas provas produzidas nas duas fases da persecução penal.

Francismar Monteiro Pereira, inquirido do contraditório, disse que:

“no dia dos fatos estava fazendo uma entrega na casa de um cliente. Chegando ao local, desceu do caminhão e foi para a traseira do veículo para chamar o motorista, a fim de manobrar o caminhão, que vinha de ré. Quando se virou, deparou-se com o réu vindo em alta velocidade, numa descida em uma rua bem curta. Virou-se de lado e o réu bateu no declarante de frente com o carro, um Verona. Quebrou a perna em três lugares. O acusado não prestou socorro. Assim que caiu, ficou “cego” por um momento. Tentou se levantar e percebeu o réu levando as mãos à cabeça e dizendo “ai meu deus do céu, o que foi que eu fiz dessa vez”. Em momento algum o réu saiu do carro. Quando ouviram a pancada, o motorista Francisvaldo e o ajudante Geneci desceram do caminhão e o ajudaram a se levantar. O cliente também veio em seu auxílio. O acusado deu ré no carro na intenção de fugir, mas já havia dois carros atrás, bem como veículos na frente, não havendo como passar. Ele disse que o carro dele não “pegava”. Depois, as pessoas ajudaram a empurrar o carro e, quando “pegou”, ele foi embora. Foi socorrido por outras pessoas. Seu irmão Francisvaldo ligou para a empresa, que mandou um carro para levá-lo ao hospital. Demorou oito meses para se recuperar das lesões. Foi atropelado do lado direito do caminhão, no meio da rua. Não conhecia o réu antes dos fatos e não possuía nenhuma desavença com ele.”

No mesmo sentido, a testemunha *Francisvaldo Monteiro Pereira* informou que:

“Francismar foi atropelado próximo à guia. Ele não estava no meio da rua, mas estava mais próximo da guia. O réu estava na condução de um veículo marca Verona. Não sabe o limite de velocidade da rua, mas acredita que estivesse acima da velocidade permitida. Ao atropelar seu irmão, o acusado não prestou nenhum auxílio e saiu do local. Francismar quebrou a perna e o depoente precisou chamar o encarregado e o ajudante para levá-lo ao médico. A vítima demorou de 6 a 8 meses para se recuperar das lesões e voltar a trabalhar. Não teve contato com o condutor do Verona, até porque ele ficou dentro do carro e em seguida foi embora. O réu não teve nenhum contato com a vítima. Enquanto o declarante fazia a manobra do caminhão, seu irmão o orientava. Olhou no retrovisor e não o viu, aí percebeu que havia algo errado. Então, parou o caminhão, desceu e se deparou com o ocorrido. Não conhecia o réu antes dos fatos e não houve discussão com ele. O réu ficou no local até o carro dele “pegar” e foi embora.”

Cumprе mencionar que os depoimentos prestados pela vítima e testemunha presencial mostraram-se, em essência, coerentes e harmônicos. Ademais, são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não teriam qualquer interesse em prejudicar injustamente indivíduo inocente, que sequer conheciam.

Por sua vez, a alegação do acusado, no sentido de que *“houve uma discussão com as pessoas que estavam descarregando o caminhão e, que não sabe se atropelou alguém”*, não resistiu ao conjunto probatório produzido, mesmo porque não produziu nenhum elemento de prova em abono da assertiva, e isso lhe competia fazer (artigo 156 do CPP).

Ademais, é certo que tanto a vítima, como a testemunha, relataram, de forma uníssona, que o réu ingressou na via em que o caminhão estava sendo manobrado, sem nenhuma cautela,

imprimindo velocidade excessiva, e acabou por colher o ofendido, que se encontrava próxima a guia.

Verifica-se, portanto, que o réu agiu com culpa, na modalidade da imprudência, pois, sem atender os cuidados necessários à segurança do trânsito, ingressou em alta velocidade em via estreita e causou o atropelamento do ofendido, causando-lhe lesão corporal.

Não há evidência, dito isso, de culpa qualquer do ofendido. Ademais, ainda que se admita como verdadeira a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que *“houve uma discussão prévia entre as partes”*, de igual forma estaria caracterizada a responsabilidade do réu, e assim por força do inerente dever legal dos motoristas de zelar pela segurança dos pedestres, consoante disposto no parágrafo 2º, do artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”

O Professor Julio Fabbrini Mirabete ensina: *“a imprudência é uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores.”* (Manual de Direito Penal - Parte Geral. Ed. Atlas, 2006, pág. 149).

Portanto, em matéria de trânsito é indiscutível a culpa do condutor que, de modo imprudente, conduz veículo sem adotar as cautelas necessárias, provocando acidente causador de lesão corporal na vítima.

Consigne-se que, ainda que o ofendido tivesse eventualmente contribuído para a produção do resultado naturalístico – estando “*no meio da via pública*”, conforme sustenta a Douta Defesa em suas razões recursais –, é certo que tal fato não poderia isentar o apelante da responsabilidade criminal, porquanto inexistente a compensação de culpas no âmbito do Direito Penal.

Nesse sentido:

“SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS DELITOS DE HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 302, § 3º, E 303, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97) (...) demonstrada a culpa do réu, é inadmissível, data venia, averiguar se a vítima ou terceiro concorreu, ou não, para o evento danoso, pois inexistente compensação de culpas no direito penal.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500089- 95.2021.8.26.0556, Relator (a): Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 26/10/2023).

Conclui-se, assim, à vista das provas carreadas aos autos, que o acusado, através de conduta imprudente, deu causa à lesão corporal na vítima, de natureza grave, consoante o laudo de exame de corpo delito (págs. 18/19 e 44/45).

No mais, a majorante prevista no inciso I, do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro restou evidenciada, uma vez que as pesquisas acostadas às págs. 52/55 revelaram que o acusado não era habilitado para conduzir veículos.

Por fim, não prospera o pedido defensivo para afastar a majorante da omissão de socorro, tendo em vista que a prova dos autos bem demonstrou que ele pôs-se em fuga do local do acidente, sem prestar socorro ao ofendido, mesmo podendo fazê-lo sem risco pessoal.

Não vinga, ainda, a tese de que a omissão de

socorro estaria descaracterizada diante do auxílio prestado por terceiros à vítima logo após os fatos, uma vez que, para o afastamento da majorante, imprescindível que o acusado não tivesse ciência de que causou o acidente e seu consequente resultado danoso, o que, à evidência, não ocorreu no caso em tela. Preserva-se, deste modo, o recrudesimento operado na terceira etapa da dosimetria, pois plenamente evidenciada a omissão de socorro.

Nesse sentido:

“Apelação Criminal Homicídio culposo Acusado que confirmou que pilotava a motocicleta, sem habilitação Depoimentos das testemunhas, no sentido de que o acusado pilotava sua moto em alta velocidade Curva existente no local que não era acentuada e que não impedia a visibilidade Condenação de rigor - Causa de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo único do artigo 302 do Código de Trânsito bem reconhecida, sendo inviável seu afastamento Causa de aumento de pena prevista no inciso III, parágrafo único do artigo 302 do CBT Presença de terceiros no local e estado do ofendido após o acidente, que não eximem o acusado da obrigação de diligenciar para prestar socorro Omissão de socorro caracterizada Incidência da aludida majorante - Pena privativa de liberdade corretamente estipulada, fixando-se a pena-base no mínimo legal, em conformidade com o disposto no artigo 59 do CP, sendo elevada em metade, ante a incidência das duas causas de aumento Apelante beneficiado corretamente com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Valor da prestação pecuniária fixado reduzido para um salário mínimo, pelo fato de o apelante exercer a atividade de vendedor autônomo, percebendo o valor de R\$1,200,00 mensais Apelo defensivo improvido e apelo ministerial parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 0103501-58.2009.8.26.0000; Relator (a): Borges Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2012; Data de Registro: 31/01/2012).

Desta forma, o quadro probatório é sólido, mais do que suficiente para justificar a procedência da ação penal, na forma como

decretada na origem, o que não comporta qualquer alteração.

Assim, passa-se à análise da reprimenda imposta.

1ª Fase. Atendendo-se aos critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, o MM. Magistrado *a quo*, escorreitamente, elevou na fração de 1/6 a pena-base, justificando que: ***“as consequências do crime exigem ligeiro incremento na pena-base. O ofendido experimentou lesão corporal de natureza grave, ultrapassando simples lesão leve, consequência, portanto, substancialmente mais gravosa. Fixo, assim, a pena-base em 7 (sete) meses de detenção e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 10 (dez) meses.”*** (pág. 264).

Ao contrário do que sustenta a Douta Defesa, referido aumento imposto na basilar mostrou-se adequado e proporcional, além de atender ao princípio da individualização da pena, sem olvidar que foi devidamente fundamentado, mormente pelas deletérias consequências do crime, pontuado que a vítima levou mais de 06 meses para se recuperar das lesões sofridas e retornar ao trabalho. No mais, agiu o Douto Juiz em seu campo de discricionariedade motivada, não comportando qualquer reparo.

Nesse sentido:

“Lesão corporal grave na condução de veículo automotor qualificada pela falta de habilitação para dirigir e por não prestar socorro à vítima - Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória – Descabimento – Prova seguro – Confissão do réu, corroborados pelas provas oral e pericial – Condenação mantida - Dosimetria – Reprimenda fixada com equilíbrio e fundamento – Graves consequências a recomendar a exasperação da pena-base – Atenuante da confissão reconhecida Acréscimo final da pena porque o apelante não era habilitado e não prestou socorro à

vítima – Inteligência do § 1º do artigo 303 – Regime aberto e restritiva de direitos suficientes – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 0004418-87.2012.8.26.0348; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

2ª Fase. Pelo reconhecimento da agravante da reincidência (condenação oriunda da ação penal nº 0029173-94.2015.8.26.0050, cujo trânsito em julgado para a defesa se deu em 08/09/2015 – págs. 106/107), a reprimenda foi escorreitamente elevada à razão de 1/6, resultando em **8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção.**

3ª Fase. Na terceira fase, presentes as causas de aumento previstas no artigo 302, § 1º, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro, a pena foi aumentada em 5/12, totalizando **11 (onze) meses e 17(dezessete) dias de detenção.**

Todavia, respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, a exasperação deve se dar na fração de 2/5, tendo em vista que são duas as majorantes reconhecidas, resultando em **11 (onze) meses e 13 (treze) dias de detenção.**

Pena acessória. Quanto a suspensão do direito de conduzir veículo automotor, estabeleceu o MM. Magistrado sentenciante que: *“o tempo fixado para a pena de proibição de se habilitar ou ser autorizado (permissão) a condução de veículo automotor considerou os patamares mínimo e máximo da pena de detenção e da pena de proibição de obtenção de permissão ou habilitação, conforme estabelecido no artigo 293, da Lei nº 9503/97, impondo-se incremento proporcionalmente semelhante”*

Entretanto, na fixação da pena acessória – *in casu*,

suspensão do direito de dirigir veículo automotor –, devem ser observados os mesmos parâmetros adotados para a privativa de liberdade.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“A pena acessória de suspensão do direito de dirigir decorre do preceito secundário do tipo penal não havendo, pois, que se falar em seu afastamento, por ausência de previsão legal e, tais quais as corporais e pecuniárias, deve partir do mínimo legal de dois meses (CTB, art. 293, caput) e, posteriormente, sofrer alterações nos mesmos patamares que as aplicadas às penas principais” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1506634- 96.2021.8.26.0358, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 02/11/2023).

Confira-se, a propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro” (STJ - AgRg no HC nº 271.383/RJ, Relator (a): Min. Jorge Mussi, T5 - Quinta Turma, DJe em: 11/02/2014).

Portanto, considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi aumentada no patamar de 1/6 (primeira fase), ao que se somou 1/6 (segunda fase) e, ao final, agravada em 2/5 (terceira fase), a pena acessória deve seguir a mesma sorte da principal, de maneira que a penalidade de suspensão do direito de conduzir veículo automotor é reduzida ao período de **03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias**.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pela reincidência comprovada, bem como

circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase da dosimetria, adequado o REGIME **SEMIABERTO** para início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, que não comporta abrandamento.

Substituição. Pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade, inexistindo insurgência pelas partes no tópico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** apenas para, preservada a condenação: **(I)** reduzir para 2/5 a fração de aumento na terceira fase da dosimetria, e, por consequência, redimensionar a reprimenda final para **11 (onze) meses e 13 (treze) dias de detenção**, no regime inicial semiaberto; e **(II)** reduzir para **03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias** o período de suspensão do direito de dirigir veículo automotor; mantidos os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora